

PROJETO DE LEI Nº /2015
(Do Sr. Vinicius Carvalho)

Acrescenta o artigo 61-A à Lei nº 8.078/1990 – Código de Defesa do Consumidor – para tipificar como crime a prática reiterada, contra um ou mais consumidores das condutas descritas nos artigos 18, § 1º; 35, 39 e 42 por parte dos fornecedores de produtos e serviços.

O Congresso Nacional decreta

Art. 1º Acrescente-se o seguinte artigo 61-A à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990:

“Artigo 61-A. Praticar de forma reiterada, pelo mesmo fato ou não, as condutas abaixo contra um ou mais consumidores:

I - Deixar de sanar, no prazo de trinta dias, vícios de qualidade ou quantidade dos produtos que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como os decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, nos termos do artigo 18, § 1º;

II - Recusar o cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, nos termos do artigo 35;

III – Incurrir nas vedações constantes do artigo 39 – práticas abusivas;

IV – Submeter o consumidor inadimplente ao ridículo, ao constrangimento ou ameaça quando da cobrança de débitos, nos termos do artigo 42.

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este projeto visa tipificar como crime a prática reiterada, contra um ou mais consumidores, das condutas dispostas nos artigos 18, § 1º; 35, 39 e 42 do Código de Defesa do Consumidor por parte dos fornecedores de produtos e serviços. São elas:

- a) Deixar de sanar, no prazo de trinta dias, vícios de qualidade ou quantidade dos produtos que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como os decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária;
- b) Recusar o cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade;
- c) As práticas abusivas constantes do artigo 39 do Código de Defesa do Consumidor;
- d) Submeter o consumidor inadimplente ao ridículo, constrangimento ou ameaça quando da cobrança de débitos.

É certo que os consumidores estão sujeitos às condutas descritas acima por parte dos fornecedores de produtos e serviços. No entanto, apesar de poderem pleitear a reparação civil, **não existem outros mecanismos de prevenção** para que os fornecedores de produtos e serviços se abstenham de tais práticas abusivas reiteradamente.

Ademais, não são todos os consumidores que procuram os meios judiciais para a reparação de seus direitos, quando lesados, seja pelo alto custo com advogados, ou pela morosidade do Poder Judiciário. Além disso, o Código não impede tais condutas por parte dos fornecedores, em relação a consumidores diferentes.

Não são poucos os fornecedores de produtos e serviços que apostam na morosidade da Justiça e na inércia dos consumidores, para praticarem reiteradamente as condutas descritas neste Projeto de Lei, e assim, continuam agindo de má-fé e dolosamente em detrimento dos consumidores.

De tal forma, esta proposição é uma medida inibidora afim de que o fornecedor corrija as condutas que são lesivas e contrárias às garantias previstas no Código de Consumidor.

Certo de que é coerente e justa, contamos com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado **Vinicius Carvalho** (PRB/SP)